Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Despacho	NP: osvv3u2j **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 12/06/2024 Projeto de lei nº 1196/2024 Protocolo nº 6243/2024 Processo nº 1828/2024
Autor: Dep. Elizeu Nascimento	

Institui a "Carteira Digital Unificada da Pessoa com Doença Neurodegenerativa, com Deficiência, Síndrome ou Transtorno" no Âmbito Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituída a Carteira Digital Unificada da Pessoa com Doença Neurodegenerativa, Deficiência, Síndrome ou Transtorno, com validade em todo o território do Estado de Mato Grosso.

§1° Poderão obter a Carteira Digital Unificada, aqueles que são portadores de deficiência física, mental, auditiva, visual, os portadores de doença neurodegererativa, síndrome, portadores de transtorno, todos estes sendo reconhecidos por sua classificação através do Código Internacional de Doenças — CID.

§2° A Carteira Digital Unificada que trata esta Lei não substituirá a carteira de identidade RG para outros fins dos quais não estejam expressos nesta Lei.

§3° A Carteira Digital Unificada é suficiente para comprovar a condição do portador para todos os efeitos legais.

Art. 2° A carteira disposta no art. 1° garantirá à pessoa diagnosticada a identificação, atenção integral, e o pronto atendimento de acesso nos serviços públicos e privados, em especial nas áreas da saúde, da educação e da assistência social.

Art. 3° A Carteira Digital Unificada será facultativa, e não excluirá do interessado o direito de comprovar sua condição por outros meios.

Art. 4° A Carteira Digital Unificada conterá as seguintes informações:

I. Identificação pessoal da pessoa portadora, podendo incluir a critério do portador, seu nome social;

II. Foto;

III. Identificação do representante legal, tutor ou curador;

IV. CID e nomenclatura da condição de saúde.

Art. 5° O portador somente poderá ser submetido a exames médicos suplementares nas seguintes hipóteses:

I. Renovação de dados relacionados à condição de saúde a que refere a carteira;

II. Fruição de benefício de reserva de vagas em certames públicos, desde que haja previsão específica no respectivo edital;

III. Percepção de benefícios de caráter tributário ou pecuniário, desde que haja previsão específica.

Art. 6° O sistema informatizado da Carteira Digital Unificada emitirá alerta com notificação, quando houver necessidade de atualização dos dados referente à saúde do portador.

Art. 7° Para a emissão da Carteira Digital Unificada, será realizado o cadastro específico, o qual poderá ser estabelecido pelo do órgão de saúde respectivo no Estado de Mato Grosso.

Art. 8° A Carteira Digital terá sua autenticidade verificada em endereço eletrônico criado para esta finalidade.

Art. 9° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A carteira digital unificada visa à facilitação da identificação da pessoa com doença neurodegenerativa, com deficiência, síndrome ou transtorno para dispor mais rapidamente da efetivação dos seus direitos. A saber, que deficiência pode ser visível ou não, a carteira cumprirá um papel de facilitador diário no acesso aos serviços prioritários e no enfrentamento de desafios através da atenção especial.

É um meio de identificação que proporcionará o atendimento adequado e evitará constrangimentos comuns àqueles que possuem deficiências ou doenças não visíveis.

Destarte, outro fator importante é o fácil acesso proporcionado pelo sistema eletrônico, podendo ser utilizado a qualquer momento pelo beneficiário.

Segundo os dados de 2019 da Pesquisa Nacional de Saúde do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística cerca de 22,04% das pessoas do Estado possuem algum tipo de deficiência, essa porcentagem é equivalente a **669.010** mil pessoas com deficiência em todo o território Matogrossense. Serão, portanto, 669,010 mil pessoas que poderão contar com a facilitação de serviços em decorrência da carteira digital unificada, dispondo de seus direitos ao "clique" no celular, ou seja, será uma forma segura e prática de exercer seus direitos.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Diante da demonstração dos benefícios sobreditos, entendese a presente propositura como um importante instrumento de acessibilidade para o Estado de Mato Grosso, e dada sua importância.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Junho de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual